



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N° 046/2024/PGM-PMMC

Processo Licitatório n° 006/2024-PMMC

Inexigibilidade n° 001/2024-SEMMA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria em Planejamento e Gestão Estratégica e a Elaboração do Balanço Geral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente/SEMMA, no Município de Mojuí dos Campos

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, denominado Processo Licitatório n° 006/2024-PMMC, que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria em Planejamento e Gestão Estratégica e a Elaboração do Balanço Geral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente/SEMMA, no Município de Mojuí dos Campos, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei n° 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

I – Documento de Formalização de Demanda -

DFD;

II – Estudo Técnico Preliminar;

III – Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Preços;

IV – Proposta da Empresa;

V – Demonstrativo de Dotação Orçamentária;

VI – Termo de Referência;

VII – Razão da Escolha;

VIII – Lastro Orçamentário;

IX – Autorização da Autoridade Administrativa;

X – Documentos de Habilitação;

XI – Portarias dos Fiscais de Contrato e Publicações;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

XII - Minuta do Contrato;

3. No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

10. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

11. A documentação de habilitação traz conteúdo suficiente sobre a capacidade técnica do sócio da empresa, como, por exemplo, qualificação técnica na área de atuação, experiência com empresas e setor público, portanto, adequando-se as exigências legais. Devidamente comprovados por documentos advindos de empresas privadas e municípios e larga experiência no ramo.

12. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos baseou-se em contratos retirados diretamente do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e justificou de forma precisa a escolha da contratada e o valor a ser pago, seguindo as diretrizes do art. 23, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

13. Assim, os documentos juntados, s.m.j, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

14. Todo o rol de documentos acostados no processo licitatório comprova o cumprimento do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, portanto, não se encontrado nenhum vício legal e deve ter andamento da inexigibilidade.

15. Além disso, todas as certidões que comprovam a regularidade perante ao fisco, justiça do trabalho, contábil e previdenciária estão válidas e demonstram as qualificações necessárias para a contratação das empresas pelo Poder Público.

16. Este órgão de consulta e assessoramento jurídico faz as seguintes recomendações:

a) Peça da empresa, especialmente, dos profissionais *curriculum lattes* por ser um banco de dados com fé pública e requerido nos processos de seleção de grandes corporações;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

b) Especifique, sempre, se o serviço pode ser realizado a distância, *home office* ou se deve ser preferencialmente/obrigatoriamente presencial.

17. Importante mencionar que a documentação confeccionada na busca da contratação baseou-se no Princípio da Segregação de Funções nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a todos os autores sociais a demonstração da lisura do processo e o respeito ao ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

19. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 01 de março de 2024

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632